



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016960-84.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital - Foro Regional de Vila Prudente – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fabiana Pereira Ragazzi

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Sentença reconhece que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.040,94

Voto nº 41616

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.215/220, prolatada pela I. Magistrada Fabiana Pereira Ragazzi (em 05 de novembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 2.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 2.040,94.

Alega que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que não observado o entendimento jurisprudencial, que presente o dever de indenizar, que desnecessária e inviável a produção de prova pericial, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que os laudos técnicos elaborados por empresas especializadas confirmam a ocorrência

de oscilação na tensão elétrica, que incabível a exigência de preservação dos bens danificados, e que não configurada hipótese de excludente de responsabilidade. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.223/240). Preparo a fls.241/242.

Contrarrazões a fls.246/252.

É a síntese.

Sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 22 de maio de 2023, quando danificados os bens do segurado José Moacir dos Santos (fls.46/47).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens em razão de oscilação de tensão elétrica, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 2.040,94, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.75/98), que ausentes os documentos essenciais à propositura da ação, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que ausente o dever de indenizar, e que inaplicável a legislação consumerista.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos

bens), entendendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou o documento de fls. 46/47 com dados da apólice de seguro e do sinistro, o laudo técnico (que consigna que danificados os equipamentos em razão de “Excesso de corrente e tensão” – fls.49/50), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (fls.52), no valor de R\$ 2.040,94.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.040,94, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os

juros de mora desde a citação inicial” - notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos do segurado), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Arcará a Requerida, ainda, com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.040,94 (dois mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator